



Higino Gomes do Souza
Chefe da Seção de Cadastro
de Fornecedores
Siage: [REDACTED] UFRJ

À

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA - PR6
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Att.: Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Recurso da CONCORRÊNCIA Nº 01/2017
PROCESSO Nº 23079.002916/2017-420

RECEBIDO
PROTOCOLO DA PR-6
10/10/17

STUDIO G CONSTRUTORA LTDA., empresa estabelecida à Av. Franklin Roosevelt, 126 salas 709/710, CNPJ 30.149.702/0001-00, vem, por seu representante, no prazo legal, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a desclassificação da empresa STUDIO G CONSTRUTORA LTDA., como segue:

A Comissão inabilitou a Recorrente com as alegações (conforme Ata de Apuração e Julgamento das Propostas de Preços, datada de 04 de outubro de 2017):

"

Desclassificar a proposta de preço da empresa STUDIO G CONSTRUTORA LTDA, por não atender aos subitens 10.12.1 e 10.12.2 do edital (houve redução do valor de coeficiente de produção da mão de obra sem justificativa em itens relevantes);

"

Para ilustrar, transcrevemos os dois itens citados:

"10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

"

Data maxima venia, não procedem estas argumentações, as quais têm como consequência a procrastinação do processo e a quase eliminação de concorrente de peso no mercado.

Assim, tal recurso está fadado ao Insucesso, pela total falta de consistência e amparo legal. Vejamos:

Ora, a **STUDIO G apresentou as composições de custos unitários, detalhando todos os seus componentes, para todos os serviços, sem exceção, conforme modelo de planilha encaminhada junto ao Edital.** Não há dúvidas que os modelos apresentados pela renomada UFRJ



servem de parâmetro para as empresas apresentarem os seus, porém a empresa é responsável pelo preenchimento de todos, adequados à sua realidade e incluindo tudo aquilo que componha o preço final, respeitando o previsto em Edital, como fizemos e ilustramos a seguir com alguns itens extraídos do mesmo:

"8.1.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto."

"8.1.4.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida."

"8.1.4.4. Erros formais na apresentação das planilhas não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo, para estes casos e a pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL, realizarem as correções nas Planilhas dentro do prazo por esta indicado. Contudo, tais retificações não poderão majorar o preço da proposta ou alterar demais valores já analisadas e aceitos pela CPL. "

Nessa linha de raciocínio, destacamos também o **§ 2º do art. 29-A da IN 2/2008, da SLTI/MP**, no qual dispõe que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e o **Acórdão 4.621/2009 - 2ª Câmara, TCU**.

Além disto, nem a Lei 8.666/93 e nem o Edital tratam sobre as considerações apontadas, tais como: "houve redução do valor de coeficiente de produção da mão de obra sem justificativa em itens relevantes". Além do mais, este erro é **sanável**, assim como quaisquer correções que se fizessem necessárias, sem majoração do preço final apresentado.

Informamos, também, que as composições apresentadas por nossa empresa consideraram todas as variáveis previstas em Edital e justificamos que:

- Possuímos materiais de nossa propriedade, renunciando a parcela de remuneração, em alguns serviços, naqueles em que houve a modificação de custo;
- A nossa mão de obra possui alta produtividade, superando a média prevista nas publicações dos índices oficiais como, por exemplo, o Sinapi, o que nos permite a conclusão de alguns serviços em um prazo menor que o informado nestes relatórios;
- Os Engenheiros indicados fazem parte do Contrato Social, viabilizando uma remuneração diferenciada para os mesmos, nesta obra.

Aproveitamos o momento e declaramos que as nossas composições de custos unitários:

- São verossímeis;
- Estão com os valores de serviços iguais aos da planilha orçamentária (uma é referenciada à outra, pelo Excel);
- Todas as composições de todos os serviços de planilha estão apresentadas;
- Estão todas com valores;



- Estão representadas e identificadas pelos mesmos códigos informados em planilha orçamentária.

Sábias são as palavras do tão citado Mestre Marçal Justen Filho, em sua Obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, ed. Dialética, página 79:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas...Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no edital".
(grifamos)

O formalismo exagerado tem sido combatido com veemência pela nossa doutrina, jurisprudência e pelo TCU, principalmente nos casos em que as concorrentes têm plena capacidade técnica de competir, que é o caso da recorrente.

Mais uma vez cita-se as sábias palavras do mestre Marçal:

"Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado". (grifamos)

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a decisão dessa Comissão foi equivocada e deve ser reconsiderada e revertida, sob pena de frustrar o caráter competitivo das Licitações e de violar os preceitos legais pertinentes à matéria.

- Para ilustrar, o TCU emitiu o seguinte parecer:

"...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Mereilles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis e desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes" (processo TC-009.546/92-8, publicado no DOU de 29/12/92)



Ademais, o próprio Edital dispõe de normas que podem, a qualquer momento, promover diligências para sanar e/ou esclarecer quaisquer dúvidas.

O Edital prevê, em seu item 21, "Das Disposições Gerais":

"21.7. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

21.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

21.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."

Por fim, de uma maneira ou de outra, a questão é clara e não exige maiores delongas: a **STUDIO G** cumpriu todas as exigências editalícias e está plenamente em dia com suas obrigações fiscais, jurídicas e financeiras.

Pelo exposto, a **STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.** requer a V.Sa. seja **DECIDIDO PELA CLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA**, e, via de consequência, o prosseguimento e finalização do processo licitatório.

P. deferimento.

STUDIO G
CONSTRUTORA LTDA.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017.